



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXII

Parágrafo 1º - Os depósitos a que se refere este artigo só são concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50 metros, devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se proliferem a ação de insetos e roedores.

Parágrafo 2º - É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - Expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II - Permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art. 210 - Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados, no prazo de 15 dias.

Art. 211 - Após expirado o prazo de licença de funcionamento, o interessado deverá renová-la dentro de 30 dias.

Art. 212 - Os depósitos de ferro-velho quando localizados à beira das estradas somente serão autorizados a funcionar, murados ou com cerca viva, impedindo a visão dos parques de armazenamento de material.

Seção V

Da Aferição de Pesos e Medidas



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXIII

Art. 213 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo instituto nacional de metrologia, normalização e qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 214 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de classificação de leve a grave.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 215 - A fiscalização de posturas no Município será exercida pelo(s) órgão(s) competente(s) da Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de reprimir as atividades não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 216 - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no Município, será feita:

I - Através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará;



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXIV

II - Através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município.

Seção II

Das Infrações

Art. 217 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de suas disposições complementares ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 218 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração bem como, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 219 - A licença concedida com a infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade a aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXV

Art. 220 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência ou notificação preliminar;

II - Multa;

III - Apreensão de material, produto, mercadoria, quando perecível;

IV - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

Parágrafo Primeiro - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

Parágrafo Segundo - A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 221 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 222 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Seção II

Da Advertência ou Notificação Preliminar



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXVI

Art. 223 - Verificando-se infração a esta Lei ou à sua regulamentação, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Parágrafo Primeiro - O prazo para a regularização da situação será de 10 (dez) dias.

Parágrafo Segundo - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 224 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, permanecendo no talonário cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda de se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção III

Das Multas

Art. 225 - As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base em múltiplos da "Unidade Fiscal do Município - UFM".

Art. 226 - Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos neste Código, em:



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXVII

I - Leve - punida com 1 (uma) a 50 (cinquenta) vezes a UFM;

II - Grave - punida com 51 (cinquenta e uma) a 200 (duzentas) vezes a UFM;

III - Gravíssima - punida a partir de 201 (duzentos e uma) vezes a UFM.

Art. 227 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 227 - Para a imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

I - A sua maior ou menor gravidade e suas conseqüências para o meio ambiente, para a saúde dos cidadãos ou para a Segurança e a Ordem Pública;

II - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 228 - Ocorrendo a infração prevista em lei, decreto, regulamento, resolução ou portaria, mas não relacionada no presente Código, o respectivo auto registrará o fato reportando-se à legislação infringida e a multa será aplicada como leve, grave ou gravíssima, a critério da autoridade fiscalizadora competente.

Art. 229 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 230 - A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

Parágrafo Primeiro - A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXVIII

Parágrafo Segundo - Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 231 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

Seção IV

Da Apreensão de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento

Art. 232 - O material, produto, mercadoria ou alimento que represente risco à população poderá ser apreendido pela Prefeitura quando a isto não se prestar ou quando a apreensão fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Primeiro - O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo Segundo - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXIX

Parágrafo Terceiro - No caso de material perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Seção V

Da Interdição

Art. 233 - O estabelecimento ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - Se forem utilizadas para fim diverso do declarado no respectivo alvará concedido, verifica do o fato pela fiscalização da Prefeitura;

II - Se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura.

Art. 234 - Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 dias nem superior a 90 dias.

Parágrafo Único - O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de uma infração constatada oferecer risco para a população ou para o meio ambiente.

Art. 235 - Não atendida a intimação no prazo assinalado será expedido auto de interdição do estabelecimento ou de sua dependência, que permanecerá interditado até a regularização da infração e pagamento da multa devida.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXX

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das Autuações

Subseção I

Do Auto de Infração

Art. 236 - Auto de Infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos desta Lei e da legislação complementar.

Art. 237 - O auto de Infração será lavrado pelo agente da fiscalização da Prefeitura e/ou Corpo de Bombeiros, em formulários oficiais da Prefeitura, em 03 vias deverá conter:

- I - O endereço do estabelecimento;
- II - O número e a data do alvará de licença;
- III - O nome do Proprietário e ou responsável técnico, quando for o caso;
- IV - A descrição da ocorrência que constitui infração a esta Lei;



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXXI

V – O preceito legal infringindo;

VI – A multa aplicada;

VII – A intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;

VIII – A notificação para o pagamento da multa ou apresentação da defesa dentro do prazo legal;

IX – A identificação e assinatura do autuante e do autuado.

Parágrafo 1º - A primeira via será entregue ao autuado, a segunda via será para abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

Parágrafo 2º - As omissões ou incorreções do auto acarretarão sua anualidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 3º - No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de uma testemunha.

Art. 238 - Nos casos em que se constate perigo eminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

Subseção II

Dos Autos de Apreensão de Materiais, Produtos ou Mercadorias, e da Interdição de Estabelecimentos



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXXII

Art. 239 - A decretação da apreensão de materiais, produtos ou mercadorias e da interdição de estabelecimentos é da competência da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 240 - O auto de interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no Artigo anterior, e obedecerá as disposições dos Artigos 236 e 237 desta Lei.

Art. 241 - O autuado terá o prazo de 10 dias para apresentar defesa contra autuação, contada da data do recebimento da notificação.

Art. 242 - Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente terá notificado por via postal, resumindo-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso deste prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Parágrafo Único - Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado far-se-á a notificação por edital, sendo no jornal que publicar o expediente da Prefeitura.

Art. 243 - A defesa far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Art. 244 - A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 245 - Não caberá defesa contra notificação preliminar.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXXIII

Seção III

Da Decisão Administrativa

Art. 246 - O processo Administrativo será, uma vez decorrido o prazo para apresentação da defesa, imediatamente encaminhado ao Secretário Municipal competente para decisão.

Parágrafo Único - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligencia para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da procuradoria jurídica.

Art. 247 - O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal observado o disposto no Artigo 242 desta Lei.

Art. 248 - Da decisão da primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 dias.

Art. 249 - O recuso far-se-á por petição, facultada ajuntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes á mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 250 - Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

Art. 251 - A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no Jornal que veicular o expediente da Prefeitura.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXXIV

Seção V

Dos Efeitos das Decisões

Art. 252 - A decisão definitiva quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - Autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;

II - Mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade contatada;

III - Mantém as demais penalidades aplicadas.

Art. 253 - A decisão que tomar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme for o caso:

I - Autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-las;

II - Levanta a interdição do estabelecimento;

III - Suspende as penalidades aplicadas indevidamente.

Seção VI

Da Representação



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXXV

Art. 254 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste código ou de outras Leis e regulamentos de posturas.

Parágrafo 1º - A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço de seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas, devendo ser assinada.

Parágrafo 2º - Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 255 - Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, uma equipe de fiscais de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 256 - Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais, constitui infração punida com multa de característica grave de acordo com os artigos 226 e 227 desta Lei.

Art. 257 - Nos casos de embaraços à Fiscalização de Postura, poderá ser solicitada à intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na Legislação vigente.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXXVI

Art. 258 - A Prefeitura Municipal divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício de proteção ambiental e da população, advertindo-a de riscos e perigos que possa ocorrer.

Art. 259 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código e para qual não haja punição expressamente calculado, a Fiscalização de Posturas, para puni-la, aplicará os critérios referentes à classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Art. 260 - Verificada pela fiscalização a falta de Alvará de localização do estabelecimento, o fato será comunicado à Secretaria Municipal de Finanças, para as devidas providências cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 261 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 262 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos e outros ajustes.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXXVII

Art. 263 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 264 - Aplicam-se no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 265 - Os prazos previstos nesta Lei constar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o 1º dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - For determinado o fechamento da Prefeitura;

II - O expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

Parágrafo 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do 1º dia útil após a notificação.

Art. 266 - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Fiscal do Município (UFM) o padrão monetário fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A Unidade Fiscal do Município (UFM) é a vigente na data em que a multa for recolhida.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXXVIII

Art. 267 - Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo III para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base nesta Lei.

Art. 268 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 269 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;
- III - Sobre aquele que coagir outrem à prática da infração.

Art. 270 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º janeiro de 1998.

Art. 271 - Ficam revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Mercedes
Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXXIX

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 16 de Dezembro de 1997.

Celso Weiss
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Hamm
SEC. MUN. ADM. E FINANÇAS